

A LEI N.º 1.818, 22/04/2014 E O ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO AMAPÁ

Jose Leonilson Abreu da Silva Junior¹

RESUMO

Este artigo versa sobre assédio moral no serviço público no Estado do Amapá sob o enfoque da Lei n.º 1.818, 22/04/2014, tendo como objetivo verificar o assédio moral, com o escopo de analisá-lo no serviço público estadual e entender como ele se desenvolve a partir das atitudes que o caracterizam, tendo como arcabouço legal a Lei n.º 1.818, de 2014.

PALAVRAS-CHAVE: Assédio Moral. Serviço Público. Estado do Amapá.

ABSTRACT

This article deals with mobbing in the state public service in the Amapá State under the approach of the Law n.º 1.818, 04/22/2014, aiming mobbing, with the scope of analyzing it in the state public service and understanding how it develops from the attitudes that characterize it, having as legal framework the Law n.º 1.818, 2014.

KEYWORDS: *Mobbing. Public Service. Amapá State.*

1 INTRODUÇÃO

O assédio moral é um fenômeno antigo que ficou oculto na sociedade mundial pela predominância do gênero masculino, o que exige uma pesquisa que revele sua inserção na sociedade amapaense, mesmo que para isso tenha-se que lançar mão de textos de normas preexistentes, como a Lei n.º 1.818, de 2014.

Atualmente, há estudos recentes que tratam o assédio moral como um comportamento reiterado de um colega de trabalho, superior hierárquico ou não, no sentido de fazer com que a vítima sintase diminuída, humilhada, causando-lhe constrangimento profundo, de forma a abalar sua saúde mental e até mesmo física.

O termo assédio tem sua origem advinda do latim *obsidere*, terminologia esta que traduzida significa sitiá-lo, atacar, pôr-se adiante, dentre outros significados têm-se os termos insistência importuna, com perguntas, propostas ou pretensões (FERREIRA, 1986).

¹ Graduado em Tecnologia em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER).

A palavra moral vem do latim *moralis*, significando maneira, caráter, comportamento próprio, sendo assim a diferenciação de intenções, decisões e ações entre aquelas que são distinguidas como próprias e as que são impróprias (FERREIRA, 1986).

A etimologia da palavra moral advém do grego *êthica*, na língua portuguesa trata de estudo de juízo de apreciação referente à conduta humana, suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal (FERREIRA, 1986).

A doutrina trata com muito cuidado o assédio moral, a fim de que não seja confundido com outros procedimentos humanos, tendo em Falkembach (2007) assegurado que os primeiros estudos acerca do assédio moral no ambiente de trabalho são atribuídos ao psicólogo alemão Heinz Leymann (1932-1999), na década de 1980, que utilizou o termo inglês *mobbing* para definir um fenômeno de forte ocorrência social.

Algumas correntes defendem que o assédio moral teve sua gênese, enquanto ideia, na Inglaterra, embora existam registros embrionários de que seu conceito fora formado na Suécia e na Alemanha (FALKEMBACH, 2007). Todavia, sua existência prática seja da existência do ser humano em sociedade, ocorrendo, inclusive, no seio das famílias.

Decorrido alguns anos de pesquisa, Heinz Leymann (1932-1999), citado por Vacchiano (2015), teria afirmado que o fenômeno assédio moral, certamente, é pretérito e bem conhecido pelas culturais internacionais. Além disso, Heinz Leymann (1932-1999) adquiriu grande experiência no assunto, tendo tratado mais de 1.300 pacientes vítimas de *mobbing* (VACCHIANO, 2015)

Barreto (2000, p. 29), brasileira, médica do trabalho, em dissertação de Mestrado, aprofundou o estudo envolvendo assédio moral com a temática: Violência, saúde, trabalho: uma jornada de humilhações, enfatizando que:

[...] Assédio moral é a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Portanto, Barreto (2000) desenvolveu sua pesquisa com público alvo de 2.072 pessoas, levando-a a concluir que 42,0% (870) haviam sofrido assédio moral no ambiente de trabalho, dados estes que mostram um resultado alarmante e oculto na sociedade nacional.

Assim, em linhas gerais, o assédio moral é um fenômeno que requer um comportamento reiterado do assediador em relação à vítima, de forma a causar-lhe não somente severos danos morais e psicológicos, como também há, frequentemente, reflexos na própria saúde do trabalhador, o que interfere diretamente no desenvolvimento de seu trabalho, levando a uma afetação das relações em todo o ambiente de trabalho.

2 ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO SERVIÇO PÚBLICO DO AMAPÁ

O legislador amapaense, em face da competência legislativa concorrente, criou a Lei n.º 1.818, de 2014, que trata do Assédio Moral no serviço público estadual, contendo aplicações de algumas sanções ao servidor que pratica algumas condutas descritas, prevê também a adoção de algumas medidas preventivas para inibir a prática do assédio moral.

A Lei n.º 1.818, de 2014, a qual prevê a aplicação das seguintes medidas para o servidor assediador: repreensão, suspensão ou demissão, a depender da gravidade da falta, consideradas a extensão dos danos e as reincidências.

Em se tratando de texto de norma concorrente do Estado do Amapá, com eficácia restrita em seu território, faz-se necessário colacionar alguns de seus dispositivos, iniciando-se com o teor do artigo 3.º da Lei n.º 1.818, de 2014, já que este define assédio moral como:

Art. 3º. Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei, a conduta de agentes públicos que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional [...].

Infere-se que as medidas de prevenção estão elencadas no Art. 9º quanto ao servidor que sofreu ou presenciou o assédio, impedindo que contra ele sejam aplicadas punições ou quaisquer atos discriminatórios concernentes à sua situação funcional, incluindo sua lotação, remuneração, promoção, disposição, dentre outros.

Art. 9º - A administração pública tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais ou associativas dos servidores do órgão ou da entidade. Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, serão adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias: I. promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas; II. promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização; III. acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para

identificar setores, órgão ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Deste modo observa-se que o legislador buscou contornar todos os limites que envolvem o assédio moral, vez que se preocupou em instruir e proteger o servidor, mediar os conflitos dele provenientes e, também, punir aquele que usurpa dos poderes atribuídos, em razão de sua função, para humilhar e diminuir outrem.

3 CONSIDERAÇÕES

Na atualidade, como os efeitos do assédio moral passaram a ser observados como aspecto econômico pelo poder público, com desaguamento em seus locais de atendimento de saúde pública, possibilitaram estudos que indicavam que o assédio era questão fundamental do Estado, já que envolvia seu planejamento orçamentário voltados para a saúde e a economia, exigindo que tal atitudes ocultas fossem reveladas e tratadas como questão nacional e regional.

A Educação seria um caminho para mudança comportamental nas crianças e nos adolescentes sobre a prática discriminatória do assédio moral e de outras atitudes que interferiam na sociedade nacional, já que o público alvo da Educação levaria estas discussões para o seio familiar e, por certo, despertariam em seus responsáveis atos mais respeitosos dentro de casa e na sociedade.

A mídia nacional, regional e local também passaram a se incluir de forma sutil para desbaratar o tratamento de assédio moral do seio da sociedade, como forma de quebrar tabus culturais advindos do passado nacional, introduzidos e aplicados pelos colonizadores do Brasil.

A CRFB, de 1988, em seu Art. 37 prevê de forma expressa os princípios da Administração pública, dentre eles o princípio da moralidade, o qual se busca uma atuação ética dos agentes da administração. Tal moralidade é defendida não somente na atuação com ao sociedade em geral, mas também na relação interpessoal dos seus próprios agentes.

Conclui-se, assim, que a dignidade da pessoa humana envolvendo o assédio moral que tem início de forma simples, brincalhona, perpassa por intimidação, imposição e culmina em transtornos emocionais, físicos e psíquicos com reflexos individual, educacional, trabalhista e social, o que a CRFB, de 1988, a Constituição do Estado do Amapá, de 1991, normas

infraconstitucionais, com realce a Lei n.º 1.818, de 2014, possibilitem refrear comportamentos desumanos em afetividade e respeito ao próximo.

4 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suelene Sá da Silva. **Assédio moral em face do servidor público na relação laboral**. 2012. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/assedio-moral-em-face-do-servidor-publico-na-relacao-laboral.html>>. Acessado em: 10 jan. 2018.

_____. **Lei n.º 1.818, de 22/04/2014**. Disponível em: <http://www.al.ap.gov.br/ver_texto.php?iddocumento=33826>. Acessado em: 12 dez. 2017.

BARRETO, Maria. Uma Jornada de Humilhações. Assédio moral. São Paulo. 2000. n.p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social-Assédio Moral). Pontífice Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

FALKEMBACH, Mônica Chiapetti. Assédio moral: diagnosticando as consequências. **DireitoNet**. 20 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3261/Assedio-moral-Diagnosticando-as-consequencias>>. Acessado em: 20 nov. 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. amp. aum. 32 imp. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

HIRIGOYEN, M. F. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.